

**Alimentos - Execução - Débito - Meios
legais para quitação - Não esgotamento -
Levantamento do FGTS - Ausência de previsão
legal - Impossibilidade**

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Levantamento de depósito de FGTS. Hipótese legal.

Ausência. Indeferimento. Caso concreto. Desprovemento do recurso.

- O art. 20 da Lei nº 8.036/90 estabelece as hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, dentre as quais não se encontra o pagamento de débito alimentar, o que enseja o indeferimento do pedido de levantamento do valor, notadamente quando ainda não esgotados os demais meios para o pagamento da dívida que foi quitada de forma parcial, afastando-se, assim, a condição de miserabilidade que justificaria a medida, como forma de proteção da dignidade da pessoa humana.

Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.10.011554-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: V.T.S. - Agravado: A.N.S. - Relatora: DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2014. - *Teresa Cristina da Cunha Peixoto* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Conheço do recurso, por estarem reunidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por V.T.S., objetivando reformar a decisão de f. 16, que, nos autos da execução de alimentos que move em face de A.N.S., indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito de FGTS existente na Caixa Econômica Federal.

Sustenta a recorrente que, “em que pese o caráter indenizatório do FGTS, se pode ser levantado para a aquisição de imóvel próprio, maior razão teria para o pagamento das obrigações alimentares que autorizam, inclusive, a prisão civil do devedor, por visarem à subsistência e dignidade do alimentado que depende economicamente do titular do fundo” (f. 11), requerendo a concessão de tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de tutela recursal foi indeferido às f. 79/80.

Informações do douto Juízo singular à f. 85.

O agravado não apresentou resposta, conforme certidão de f. 86.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 88/93, opinando pelo provimento do recurso.

Revelam os autos que a agravante ajuizou execução de alimentos em face de A.N.S., tendo a exequente

postulado o bloqueio em conta de FGTS do executado por retenção de pensão alimentícia (f. 152), o que foi indeferido em primeiro grau, sob o fundamento de que o “art. 20 da Lei 8.036/90 estabelece as hipóteses nas quais o saldo do FGTS poderá ser movimentado pelo trabalhador, sendo certo que não há no referido dispositivo para levantamento de valores, em caso de dívida alimentar. A autorização pretendida pela exequente não tem previsão legal e, inclusive, causa prejuízo ao fundo, porque cria nova hipótese de saque” (f. 153), o que motivou o presente recurso.

Sobre o tema, necessário trazer a lume o disposto pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90, que traz as hipóteses legais para a movimentação da conta de FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais

destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo

em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Dessa feita, tem-se que o caso em análise não se encontra elencado dentre as hipóteses previstas art. 20 da Lei nº 8.036/90, o que, por si só, já seria motivo para o indeferimento do pedido.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado a possibilidade de se permitir o levantamento de valores em conta vinculada do FGTS para suprimento do dever alimentar, como se vê das decisões a seguir colacionadas:

Recurso especial. Ação de execução de débito alimentar. Penhora de numerário constante no fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) em nome do trabalhador/alimentante. Competência das turmas da segunda seção. Verificação. Hipóteses de levantamento do FGTS. Rol legal exemplificativo. Precedentes. Subsistência do alimentando. Levantamento do FGTS. Possibilidade. Precedentes. Recurso especial provido. I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte. II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro. III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador. IV - Recurso Especial provido (REsp 1083061/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. em 02.03.2010, DJe de 07.04.2010).

Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. Impenhorabilidade de saldo de conta vinculada ao

FGTS e possibilidades de levantamento de valores. Mitigação. Satisfação de crédito alimentar. Possibilidade. 1 - A vedação de impenhorabilidade de saldo de conta vinculada ao FGTS, constante do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, e as possibilidades de levantamento de referidos valores, consoante o disposto no art. 20 do mesmo diploma legal, devem ser mitigadas quando para satisfazer crédito de natureza alimentar ante a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. 2 - O ato judicial que determina o bloqueio de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, nos autos de execução de alimentos, não importa em violação de direito líquido e certo do impetrante (gestor do fundo), merecendo ser mantida a denegação da ordem pleiteada. 3 - Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 34.440/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 17.11.2011, DJe de 23.11.2011).

Processo civil e administrativo. Mandado de segurança contra ato judicial. FGTS e PIS: penhora. Execução de alimentos. Competência da justiça estadual. Súmula 202/STJ. Interesse da CEF. Impenhorabilidade. Mitigação frente a bens de prestígio constitucional. 1 - A competência para a execução de sentença condenatória de alimentos é da Justiça Estadual, sendo irrelevante para transferi-la para a Justiça Federal a intervenção da CEF. 2 - Na execução de alimentos travada entre o trabalhador e seus dependentes, a CEF é terceira interessada. 3 - A impenhorabilidade das contas vinculadas do FGTS e do PIS frente à execução de alimentos deve ser mitigada pela colisão de princípios, resolvendo-se o conflito para prestigiar os alimentos, bem de status constitucional, que autoriza, inclusive, a prisão civil do devedor. 4 - O princípio da proporcionalidade autoriza recaia a penhora sobre os créditos do FGTS e PIS. 5 - Recurso ordinário não provido (RMS 26.540/SP, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 12.08.2008, DJe 05.09.2008).

Ocorre que tenho entendimento no sentido de que, para se excepcionar o rol legal, necessário que reste demonstrado que foram esgotados todos os meios legais para o recebimento do crédito alimentar.

No caso em análise, entretanto, tal não ocorre, já que não há notícia de que teria havido tentativa de penhora em bens do executado, ao que se acresce o fato de que parte do débito já foi quitado, restando, atualmente, um residual que, não obstante seja devido, não priva a parte alimentada da sua dignidade a ensejar o deferimento do pedido.

Nesse sentido, tem-se pronunciado esta egrégia Corte:

Direito de família. Direito processual civil. Agravo de instrumento. Execução de alimentos pretéritos. Saldo de conta FGTS. Penhora. Impossibilidade. Recurso desprovido. - O art. 20 da Lei 8.036/90 estabelece as hipóteses nas quais o saldo do FGTS poderá ser movimentado pelo trabalhador, sendo certo que não há no referido dispositivo autorização para levantamento de valores, em caso de dívida alimentar (Agravo de Instrumento Cível 1.0194.03.027968-2/001, Relator Des. Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, j. em 24.01.2013, p. em 30.01.2013).

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Levantamento de FGTS para pagamento de valor relativo à meação de ex-cônjuge. Impossibilidade. Decisão

mantida. - Tratando-se o débito de valor referente à meação de ex-cônjuge dos bens adquiridos na constância do casamento, há a impossibilidade de levantamento dos recursos da conta do FGTS para tal fim, uma vez que tal hipótese não se enquadra no art. 20 da Lei nº 8036/90, nem mesmo se trata de execução de alimentos, caso em que tal taxatividade é mitigada (Agravo de Instrumento Cível 1.0024.10.109187-4/001, Relator Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, j. em 27.10.2011, p. em 16.11.2011).

Além disso, anoto que também não afere o perigo de dano, na medida em que o ora agravado teve indeferido o seu pedido de expedição de alvará judicial para autorizar o levantamento de FGTS (Processo nº 2864642-52.2010), consoante pesquisa realizada junto ao sítio deste TJMG.

Assim, registrando, uma vez mais, que o art. 20 da Lei nº 8.036/90 estabelece as hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, dentre as quais não se encontra o pagamento de débito alimentar, e que, no caso, ainda não esgotados os demais meios legais para o pagamento da dívida que, aliás, foi quitada de forma parcial, não há de deferir-se o pedido, principalmente quando afastada a condição de miserabilidade que poderia justificar a medida, como forma de proteção da dignidade da pessoa humana.

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela agravante, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES BITENCOURT MARCONDES e ALYRIO RAMOS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...